



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
Corregedoria Regional Eleitoral
Coordenadoria de Fiscalização da Propaganda Eleitoral
Escola Judiciária Eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL

Manual do Candidato



REALIZAÇÃO:



De acordo com as seguintes normas:

- Constituição Federal
- Lei 4.737/65 (Código Eleitoral)
- Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)
- Res. TSE nº 23.610/19 (Propaganda Eleitoral 2020)



EXPEDIENTE

PRESIDENTE

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Claudio Luis Braga dell' Orto

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira

DIRETORIA-GERAL

Adriana Freitas Brandão Correia

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

Juiz Luiz Marcio Pereira

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Silvana Batini Cesar Goes

Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira

PROPAGANDA ELEITORAL

Eleições 2020 - Cartilha do Candidato Atualização

Supervisão:

Claudio Luis Braga dell'Orto

Desembargador Vice-Presidente e Corregedor do TRE-RJ

Coordenação teórica:

Luiz Marcio Pereira

Juiz Coordenador da Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Elaboração teórica:

Caroline Siqueira Pacheco

Chefe da Seção de Processos Específicos

Bruno Cezar Andrade de Souza

Assessor da Corregedoria e Vice-Presidência

Atualização teórica:

Eline Iris Rabello Garcia da Silva

Secretária da VPCRE

Coordenação Editorial:

Escola Judiciária Eleitoral

Projeto gráfico e Ilustração:

Bruno Moreira Lima

Analista Judiciário

Atualização:

Juliana Henning Rodrigues

Analista judiciário

2ª Edição

Agosto de 2020

APRESENTAÇÃO

Como coordenador dos Juízes Eleitorais de Fiscalização da Propaganda no Estado do Rio de Janeiro, para as Eleições 2020, coube-me a honrosa tarefa de apresentar o “Manual do Candidato”, elaborado com muito cuidado e dedicação pela Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/RJ.

Trata-se de material indispensável aos candidatos, partidos políticos, eleitores, imprensa e toda a sociedade, uma vez que atualiza, simplifica e torna transparentes as condutas permitidas no processo eleitoral, mesmo antes do início da propaganda autorizada.

Além disso, o referido Manual facilitará a compreensão de cada cidadão quanto à disposição dos concorrentes em respeitar a legislação vigente, as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e, em últimas palavras, o Estado Democrático de Direito. Merece registro, ainda, que o pleito municipal, mesmo nas menores cidades do Brasil, sempre é marcado pelo acirramento dos ânimos com as disputas locais, sendo educativa e preventiva a confecção de um “Manual do Candidato” para nortear as condutas de todos os envolvidos no certame.

Ademais, a criação do bilionário Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as milionárias verbas do Fundo Partidário exigem, de toda a população, a permanente vigilância quanto ao emprego adequado dos recursos públicos, não podendo ser tolerado o abuso do poder econômico e o desvio de finalidade pelos concorrentes e seus partidos políticos.

Portanto, a iniciativa da Corregedoria Regional Eleitoral reafirma a missão constitucional da Justiça Eleitoral em zelar pela Democracia no Brasil, merecendo todos os elogios.

Boa sorte aos concorrentes e que os eleitores se sintam verdadeiramente representados por aqueles que vencerem legitimamente nas urnas!

Luiz Marcio Pereira

*Coordenador dos Juízes Eleitorais de
Fiscalização da Propaganda no Estado do Rio de
Janeiro*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1. PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS	6
1.1 Início da Propaganda	6
1.2 Propaganda - Generalidades	7
1.3 Propaganda e Voto Consciente	9
1.4 Reuniões e Comícios	11
1.5 Candidato Artista e/ou Comunicador	13
1.6 Fachadas de Diretórios Partidários, Coligações e Comitês	14
1.7 Amplificadores e Veículos de Som	15
1.8 Bens particulares / Bens públicos ou de uso comum	16
1.9 Impressos em Geral	20
1.10 Propaganda na Internet	21
1.11 Propaganda na Imprensa	24
1.12 Dia da Eleição	25
2. PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO	27
3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL	29
4. DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL	33
TIPOS DE PROPAGANDA	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42

INTRODUÇÃO

É promoção pessoal do pré-candidato: menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, participação em entrevistas, encontros e debates, em rádio, televisão e internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, a participação em prévias partidárias com distribuição de material informativo, a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. **EM TODOS OS EVENTOS ANTERIORES NÃO PODE EXISTIR PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS.**

É obrigação das emissoras de rádio e televisão tratar de forma isonômica os pré-candidatos.

É permitida a realização de encontros, seminários, congressos, em ambientes fechados, reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, desde que respeitada a pertinência temática.

IMPORTANTE!

TAIS EVENTOS DEVEM SER CUSTEADOS PELO PARTIDO POLÍTICO E LIMITADOS À DIVULGAÇÃO DE IDEIAS, OBJETIVOS E PROPOSTAS PARTIDÁRIAS, NÃO PODENDO HAVER PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS!

ATENÇÃO!

As restrições à propaganda eleitoral se aplicam a todos os envolvidos, inclusive aos candidatos!

O QUE, ENTÃO, É SEGURO PARA SE PENSAR EM PROPAGANDA ELEITORAL LEGÍTIMA E LEGAL?

- I. Conheça a legislação eleitoral pertinente, principalmente a Resolução TSE n.º 23.610/2019.
- II. Angarie a simpatia do eleitor para suas ideias e propostas, de forma que ele o apoie espontaneamente e não porque está ganhando alguma coisa.
- III. Faça da campanha eleitoral um espaço para reflexão das questões de interesse da sociedade, indicando as soluções que levem melhor qualidade de vida aos cidadãos. Os eleitores querem mais honestidade e seriedade dos candidatos.
- IV. Encare os concorrentes com respeito, sem ofensas pessoais. Os eleitores estão cansados de baixarias em campanhas eleitorais.

- V. Cuide para que a sua propaganda não cause um impacto visual e sonoro negativo na cidade: sujeira, barulho, desordem. Quem vai querer votar em alguém que não tem esse cuidado com a cidade?

Enfim, a presente cartilha tem por objetivo ajudar a fazer uma campanha eleitoral dentro da lei. Sinceramente, esperamos que você aproveite a oportunidade e utilize esta cartilha nestas eleições. Faça por merecer o seu voto!

ORIENTAÇÕES INICIAIS

1. “Denomina-se propaganda eleitoral a elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo.” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2013. p. 370)

2. A propaganda eleitoral é livre, respeitadas as limitações legais. A fiscalização da propaganda é feita pela Justiça Eleitoral, que é responsável pelas providências necessárias para inibir as práticas ilegais. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa, nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal.

3. A responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é do candidato beneficiado, do partido, da coligação e daqueles que realizam diretamente a conduta ilícita.

4. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único)

5. Além da multa por propaganda irregular, o candidato que desprezitar a legislação eleitoral poderá ter o seu registro ou seu diploma cassado e poderá responder pela prática de crimes eleitorais.

6. A Justiça Eleitoral está pronta para agir com rigor contra aqueles que pretendam macular o processo eleitoral, garantindo, assim, a consolidação da democracia.

7. Faça por merecer o seu voto!

FIQUE ATENTO!



O candidato não poderá doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, dinheiro, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública (Lei 9.504/97, art. 41-A e Código Eleitoral, art. 299).

1

PROPAGANDA POR MEIOS DIVERSOS

1.1 INÍCIO DA PROPAGANDA

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Você pode fazer propaganda eleitoral a partir de **27 de setembro do ano de 2020** (Lei n.º 9.504/97, art. 36, caput, c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 2º).
- Desde que não envolva pedido explícito de votos antes do dia 27 de setembro, é permitida sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas, projetos políticos, pedido de apoio político, divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico (Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, I, c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 3º, I, c/c art. 1º, §1º, II, EC nº 107/2020)).
- A divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos não é considerada propaganda antecipada, desde que não se faça pedido de votos (Lei n.º 9.504/97, art. 36-A, IV, c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 3º, IV).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou equivalente ao custo da propaganda, se for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 36, §3º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 2º, §4º);
- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO!

A PROPAGANDA SÓ É PERMITIDA A PARTIR DO DIA 27 DE SETEMBRO!

As datas de início e término de cada tipo de propaganda serão tratadas nas próximas páginas. A propaganda eleitoral extemporânea (antecipada) é uma falha grave. Em comparação com a competição esportiva, equivale a largar antes do permitido em uma corrida. São atitudes desleais tanto em relação aos concorrentes, quanto no que tange aos eleitores e à disputa em geral. Não aja dessa forma. **Faça por merecer o seu voto!**

1.2 PROPAGANDA - GENERALIDADES

FIQUE ATENTO!



As multas por propaganda irregular ou antecipada podem ser aumentadas em até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Res. TSE nº 23.610/19, art. 124, parágrafo único e Código Eleitoral, art. 367, § 2º).



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

Toda propaganda deve mencionar o partido (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 10, caput*).

Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará debaixo da sua denominação as legendas dos partidos que a compõem (*Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 11*).

Na propaganda para eleição de Prefeito, deve constar clara e legivelmente o nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% do nome do titular (*Lei n.º 9.504/97, art. 36, §4º c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 12*).

Na propaganda para Vereador use somente a legenda do seu partido (*Lei n.º 9.504/97, art. 6º, §2º*).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º- Poder de Polícia*).



FIQUE ATENTO!

Na propaganda para eleição de prefeito é obrigatório que a coligação use, abaixo de sua designação, **as legendas dos partidos que a compõem**.

1.2 PROPAGANDA - GENERALIDADES

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A propaganda eleitoral é livre, podendo ser realizada por inúmeros meios, tais como distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas com carro de som, desde que respeitadas as limitações da lei, entre elas, a de que poderá ser realizada até as 22 horas do dia **14/11/2020**, no 1º turno, e do dia **28/11/2020**, no 2º turno, se houver.

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia).

EIS UM EXEMPLO

de propaganda em **total conformidade** com a Lei, porque:

1. Apresenta o nome do **vice candidato** em tamanho adequado;
2. Menciona o **partido**;
3. Traz a denominação correta da **coligação**, com as **legendas** que a compõem;
4. Apresenta os **dados da empresa produtora** do material, bem como **do contratante**, obrigatoriedade que veremos mais adiante.



1.3 PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- O voto deve ser opção racional. A propaganda eleitoral que você faz deve respeitar a incolumidade pública, sem ter a intenção de criar estados mentais, emocionais ou passionais (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, caput, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 10*).
- A propaganda eleitoral deve buscar **convencer o eleitor** que você é o mais apto para a função pública. Captação lícita de sufrágio é aquela que decorre de um diálogo franco e honesto com o eleitor, **sem querer comprá-lo** com dinheiro, camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais (*Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 18*).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 4.737/65, art. 242, p. único c/c Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*);
- **RECLUSÃO E MULTA:** até 4 anos / de 5 a 15 dias-multa (*Lei n.º 4.737/65, art. 299 - Crime de Corrupção Eleitoral*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*);
- **APREENSÃO** do material ilícito, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia*).

Corrupção Eleitoral

Por ser conduta muito grave, a **corrupção eleitoral** é definida na legislação como **crime, ilícito cível e ilícito administrativo e**, portanto, as sanções previstas podem ser aplicadas **cumulativamente** ao autor.

FIQUE ATENTO! Não há ilícito mais danoso e desleal para todo o processo eleitoral do que a corrupção eleitoral, também denominada “captação ilícita de sufrágio” ou “compra de votos”.



Captação ilícita de Sufrágio

A captação ilícita de sufrágio é danosa e desleal ao processo eleitoral. Para evitar esse ilícito, fique atento: São vedadas na campanha eleitoral **confeção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, em prego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder** (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar n.º 64/1990, art. 22).

1.3 PROPAGANDA E VOTO CONSCIENTE



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Mostre na sua propaganda eleitoral que você respeita a democracia, os direitos fundamentais, as instituições, a paz e a ordem pública, o sossego público, a honestidade, a higiene e estética urbana e a dignidade de seus concorrentes (Lei n.º 4.737/65, art. 243, Lei n.º 5.700/71, e Res. TSE n.º 23.610/19, art.22).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);

APREENSÃO do material ilícito, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

FIQUE ATENTO!



Durante sua campanha, você deve ter em mente que a cidade e a paz dos cidadãos devem ser preservadas. Assim, muito cuidado com o uso de mesas para distribuição de material de campanha e utilização de bandeiras em vias públicas que venham a dificultar o trânsito de pessoas e/ou veículos, trazendo risco de acidentes ou poluindo visualmente o ambiente. Lembre-se sempre das pessoas em cadeira de rodas, com carrinhos de bebê etc. Afinal, o eleitor sabe que candidato que polui a cidade não merece o voto de ninguém! Faça por merecer o seu voto!



1.4 REUNIÕES E COMÍCIOS

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- Qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral está assegurado pelo direito fundamental de reunião, havendo apenas a **necessidade de comunicação formal à autoridade policial com a antecedência de, no mínimo, 24 horas**, para assegurar-se a preferência de uso do local contra quem também o queira utilizar no mesmo dia e horário, levando-se em conta quem comunicou primeiro (CRFB, artigo 5º, XVI, e Lei n.º 9.504/97, art. 39, §§ 1º e 2º).

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem mencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar."

- PERDA DE GARANTIA DE PREFERÊNCIA** do primeiro comunicante, entre outras providências

(Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia).

FIQUE ATENTO!



Embora não seja obrigatório, recomenda-se que a comunicação seja feita também ao Juiz Eleitoral.

- A propaganda eleitoral pode ser feita por comícios ou reuniões públicas, desde que não sejam realizados no período compreendido entre o dia 13/11/2020 e as 17 horas do dia **16/11/2020** (1º turno), bem como entre o dia 27/11/2020 e as 17 horas do dia 30/11/2020 (2º turno) (Lei n.º 4.737/65, art. 240, p. único, c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 5º).

- ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências

(Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º - Poder de Polícia).

ATENÇÃO: Tal como visto na definição, o comício pressupõe a fala do candidato. Nesse sentido, não se admite a utilização de trio elétrico ou sonorização fixa sob o pretexto de comício sem a presença e fala do próprio candidato.

1.4 REUNIÕES E COMÍCIOS

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

Comício, segundo a definição do TSE é “Reunião política, partidária e eleitoral, quase sempre festiva, a que comparecem correligionários, cabos eleitorais e eleitores **para ouvir discursos de candidatos às eleições majoritárias ou proporcionais**. Tais eventos têm finalidade de conquistar a simpatia e, por consequência, o voto do eleitor, para a vitória no pleito. É uma espécie de propaganda eleitoral. Antes da Lei n.º 11.300/06, era comum que, antes dos discursos dos candidatos, houvesse a apresentação de shows artísticos com vista a atrair o maior número possível de pessoas à reunião. A Lei 11.300 proibiu a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.”

HORÁRIO PERMITIDO PARA O COMÍCIO:

8h às 24h (*Artigo 15, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.*)

EXCEÇÃO:

Comício de encerramento: pode ser realizado entre 8h e 2h (*Artigo 15, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/19.*)

VEDAÇÃO:

48 horas antes e 24 horas depois da eleição. (*Artigo 5º, caput, da Resolução TSE n.º 23.610/19.*)

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*);
- **ENCERRAMENTO DO EVENTO** irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º- Poder de Polícia*).
- **MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (*artigo 36, § 3º, Lei 9.504/97*)

FIQUE ATENTO!

Os comícios e/ou reuniões podem ser realizados SOMENTE das **08:00 às 00:00h**.



O horário permitido aos comícios e/ou reuniões é excepcional e diverso do padrão para os demais instrumentos de campanha, cujo horário limite é o de 22h, com possibilidade de se estender o período do “comício de encerramento” em duas horas.

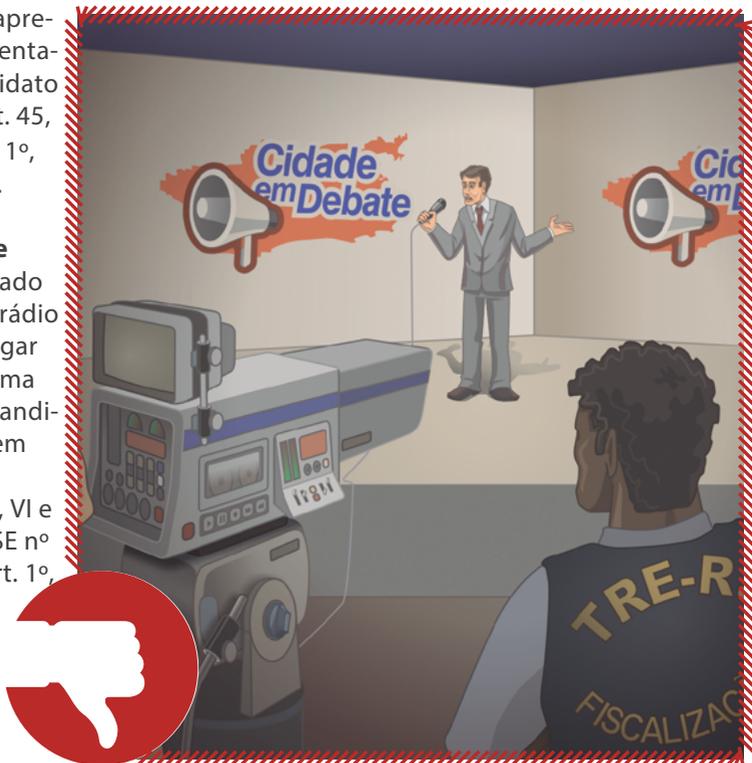
1.5 CANDIDATO ARTISTA E/OU COMUNICADOR

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Proibição de **showmício** (artigo. 17, caput, da Resolução do TSE nº 23.610/19).
- No exercício da profissão, não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver (Lei 9.504/97, art. 36-A, §3º).
- A partir de 11 de agosto é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei 9.504/97, art. 45, §1º, c/c art. 1º, § 1º, EC nº 107/2020).
- A partir de **17 de setembro** é vedado às emissoras de rádio e televisão divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção. (Lei 9.504/97, art. 45, VI e art. 43, V, Res. TSE nº 23.610/19, c/c art. 1º, §1º, II, EC nº 107/2020).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10);
- **CANCELAMENTO DE REGISTRO** do candidato infrator (artigo 45, VI, parte final, Lei 9.504/97);
- **MULTA:** de 20.000 a 100.000 UFIR à emissora, duplicada em caso de reincidência (artigo 45, § 2º, da Lei 9.504/97).



1.6

FACHADAS DE SEDES DE PARTIDOS E COMITÊS DE PARTIDOS E CANDIDATOS


ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A sede do partido pode ter o nome do partido na fachada e dependências. (*Cód Eleitoral, art 244, I*).
- No Comitê Central do candidato, partido e coligação poderá haver designação do partido ou coligação, bem como o nome e o número do candidato em dimensões que não excedam a 4m². (*artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/19*).
- Nos demais comitês a divulgação dos dados da candidatura deverá ser feita apenas em adesivo; o limite máximo da propaganda exposta no comitê deverá ser de 0,5m². (*artigo 37, § 2º, da Lei 9.504/97*).


CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

1.7

AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM


ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- É permitido o uso de carros de som (desde que em carreatas, caminhadas e passeatas, ou durante reuniões e comícios) e de amplificadores. (Art. 15, III, § 3º, Res. TSE 23.610/19)
- Desde o início da propaganda até a véspera da eleição (22 horas), quando acompanhar caminhada, carreata ou passeata. (Art. 16, Res. TSE nº 23.610/19)
- Desde o início da propaganda até 48 horas antes da eleição, quando utilizados em comícios ou reuniões públicas. (Art. 5º, caput, Res. TSE nº 23.610/19)

HORÁRIO:**Regra:**

Permitido entre 08 e 22 horas.

Exceções:Comício: **08 às 24 horas;**Comício de encerramento: **08 às 02 horas.**

- O uso dos amplificadores de som deve guardar a **distância de 200 metros** das sedes do Executivo, Legislativo e de Órgãos Judiciais, estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros (*Lei n.º 9.504/97, art. 39, §3º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, I a III*).

1.7 AMPLIFICADORES E VEÍCULOS DE SOM

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências
(*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**
(*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

FIQUE ATENTO!



A aparelhagem de som, inclusive em veículos, pode ser utilizada **SOMENTE** das **8h às 22h**.

O horário para comício é até as 24 horas e, no caso de comício de encerramento, até às 2 horas.



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



CARRO DE SOM

Os carros de som utilizados para propaganda eleitoral só podem divulgar as mensagens ou jingles **quando estiverem transitando pela cidade**, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, devendo observar volume razoável (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 11 c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, §3º).

Regra:

Circulação (*Art. 15, §3º, Res. TSE 23.610/19*).

Exceção:

Fixo quando em comício.

Novidade:

Limite de 80 decibéis medidos a 7 metros de distância do veículo.

- **Trio elétrico somente pode ser utilizado para sonorização de comício**, (*Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, §2º*).

- **APREENSÃO** do equipamento sonoro e do veículo, quando empregado, entre outras providências
(*Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE**
(*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22 e CF/88, art. 14, §10*).

FIQUE ATENTO!

Para evitar sanções, oriente seus motoristas a **circulem** pela cidade respeitando a Lei, em especial quanto ao **volume do som**, à **distância de 200m** das instituições listadas e ao horário **das 8h às 22h**.

Nos comícios, a permissão é até as 24h, e no comício de encerramento, até as 2h.



O (incômodo) “carro de som”



FIQUE ATENTO! A propaganda sonora deve respeitar a paz pública, mantendo-se em volume aceitável. Lembre-se que o som alto incomoda o eleitor, ao invés de criar simpatia por você. Além disso, caso o carro se encontre em uma via que abriga muitos órgãos públicos, hospitais, escolas etc., como no exemplo acima, a melhor providência é desligar o som, para evitar a ilegalidade.

1.8 A. BENS PARTICULARES

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- A propaganda eleitoral pode ser afixada, **de forma espontânea e gratuita**, em propriedades privadas que não sejam de uso comum, por meio de **adesivos, proibidas inscrições a tinta, não podendo exceder 0,5 m²**. Portanto, não pode haver propaganda em cinemas, clubes, *shopping centers*, templos, ginásios, estádios e outros locais de uso comum. (Lei n.º 9.504/97, art. 37 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 15, §2º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).
- **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37).

1.8. A. BENS PARTICULARES

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

● **É vedada a utilização de outdoors, inclusive eletrônicos** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26).

● **A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento** (Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 26, §2º).

● Mesmo que de candidatos diferentes, **adesivos ou papéis expostos um ao lado do outro que, somados, ultrapassem o limite de 0,5m² são também vedados** em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado esse limite (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26, §1º).

FIQUE ATENTO!

O outdoor é proibido **em qualquer hipótese!**

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

● **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);

● **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 8º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 26).



1.8. B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de PLACAS, ESTANDARTES, FAIXAS, CAVALETES, BONECOS e assemelhados** (Lei n.º 9.504/97, art.37).

FIQUE ATENTO!

Os materiais de propaganda móveis **SÓ** podem ser expostos das **6h às 22h**.



CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **APREENSÃO** da propaganda irregular e **OBRIGAÇÃO DE RESTAURAR** o bem, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º e art. 37, § 1º);
- **MULTA:** de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 1º).



- É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei n.º 9.504/97, art. 37, §6º).

- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

1.8. B. BENS PÚBLICOS OU DE USO COMUM



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- Deve-se atentar para a higiene e a estética urbana (*Lei n.º 4.737/65, art. 243*).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (*Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10*).

- **Nas dependências do Poder Legislativo**, a divulgação de propaganda eleitoral ficará a critério da **Mesa Diretora** (*Lei n.º 9.504/97, art. 37, § 3º*).

APREENSÃO da propaganda irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*).



FIQUE ATENTO! Muito importante é o quesito da estética urbana. Evite poluir visualmente a cidade com seus materiais de campanha.

1.9 IMPRESSOS EM GERAL

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

A propaganda eleitoral é livre para ser realizada através da distribuição de **folhetos, volantes e outros impressos**, editados sob a responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos, não podendo ultrapassar 0,5 m² ou gerar o efeito outdoor. No caso dos adesivos, a dimensão máxima permitida é de **50 x 40 cm** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, caput e §3º).

Os impressos devem conter o **CNPJ ou o CPF do responsável pela confecção e do contratante, assim como a tiragem** (Lei n.º 9.504/97, art. 38, § 1º).

Na distribuição de impressos, é preciso cuidar da **higiene e estética urbana** (Lei n.º 4.737/65, art. 243).

● **APREENSÃO** da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);

● **CASSAÇÃO** do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).

FIQUE ATENTO!



Oriente seus agentes de campanha a entregarem os impressos nas mãos de quem deseje, bem como a recolher o lixo que for descartado. A cidade e os cidadãos precisam de muitas coisas, exceto sujeira. Não seja um candidato porcalhão!

● Em **veículos**, é permitido colar adesivo microperfurado até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima de 0,5 m² (Lei 9.504/97, art. 37, §2º, III).

APREENSÃO da propaganda irregular, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);

CASSAÇÃO do registro ou do diploma e **DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE** (Lei Complementar n.º 64/90, art. 22; Lei n.º 4.737/65, art. 237 e CF/88, art. 14, §10).

1.10 PROPAGANDA NA INTERNET

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

● Você tem liberdade para fazer **propaganda eleitoral na internet** a partir do dia 27/09/2020, veiculada **gratuitamente** em site do candidato, do partido ou coligação, blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, podendo ser feitas também por qualquer pessoa natural (desde que não contrate impulsionamento de conteúdos), sendo, em regra, vedado qualquer tipo de pagamento. (art. 1º, § 1º, IV, EC nº 107/2020)

é permitida a propaganda eleitoral na internet paga, desde que através do impulsionamento de conteúdos, devendo ser identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (arts. 57-A, 57-B e 57-C da Lei n.º 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.610/29 arts. 28 e 29).

● O **site do candidato**, do partido ou da coligação deve ter seu **endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral** e estar hospedado em provedor de serviço de internet estabelecido **no país** (Lei n.º 9.504/97, art. 57-B, e Res. TSE n.º 23.610/19, art.28)

O impulsionamento de conteúdos somente poderá ser contratado por provedor com sede no país (art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97).

● **INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** do site eletrônico, entre outras providências (Lei nº 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).



FIQUE ATENTO!

Você jamais poderá divulgar sua campanha em sites com a terminação “.gov.br” ou “.jus.br”, por exemplo, ou de qualquer órgão de qualquer poder e esfera federativa, nem em sites de empresas de qualquer natureza.

1.10 PROPAGANDA NA INTERNET

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- A internet é um poderoso meio para divulgação de suas ideias, mas **é proibida a campanha eleitoral em sites de pessoas jurídicas**, com ou sem fins lucrativos, **bem como em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, §1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 29, §1º*).
- Você tem assegurada a **liberdade de manifestação** de pensamento, sendo **vedado o anonimato e garantido o direito de resposta do ofendido** (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-D e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 30*).
- A propaganda eleitoral pode ser feita por meio de mensagem eletrônica (SMS, *WhatsApp*, *Telegram*) para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, desde que disponha de **mecanismo que permita o seu descadastramento pelo destinatário em até 48 horas** (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-G e Res. TSE n.º 23.610/19, art 33*).
- **INTERRUPÇÃO DA VEICULAÇÃO** da página irregular, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 29, § 5º*).
- **OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO** de resposta, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** Multa: de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-C, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 30 § 1º*).
- **INTERRUPÇÃO DO ENVIO** irregular da propaganda, entre outras providências (*Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia*);
- **MULTA:** de R\$ 100,00 por mensagem enviada 48 horas após o pedido de descadastramento (*Lei n.º 9.504/97, art. 57-G, P. único e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 33, § 1º*).

1.10 PROPAGANDA NA INTERNET



ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **É proibida a compra de cadastro de endereços eletrônicos.** Além disso, é vedado aos órgãos públicos, concessionárias de serviço público, sindicatos, entre outros, utilizar, doar ou ceder cadastro eletrônico em favor de candidatos, partidos ou coligações (Lei n.º 9.504/97, arts. 57-E, § 1º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 31, §1º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:



- **CESSAÇÃO DO USO** do cadastro, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (Lei n.º 9.504/97, art. 57-E, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 31, § 2º).

FIQUE ATENTO!



É **vedada** a realização de **propaganda via telemarketing**, em qualquer horário (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 34).



1.11 PROPAGANDA NA IMPRENSA

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

Até o dia 13/11/2020, no 1º turno, e o dia 27/11/2020, em caso de segundo turno, é permitida a **propaganda paga, na imprensa escrita, devendo constar o valor pago de forma visível**. Limites: 10 anúncios por cada veículo de comunicação, em datas diversas, para cada candidato, **no espaço máximo de 1/8 de página de jornal padrão e de 1/4 de página de revista ou tabloide** (Lei n.º 9.504/97, art. 43, caput e § 1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 42).

Pode haver reprodução das páginas do jornal impresso **na internet**, no site do próprio jornal, independente do seu conteúdo, **com respeito aos limites acima** (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 42, § 5º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

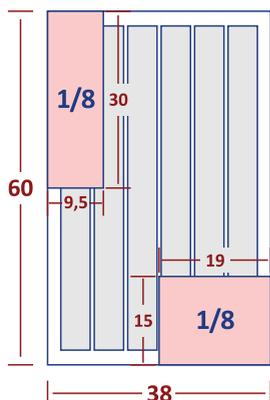
- **MULTA:** de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei n.º 9.504/97, art. 43, § 2º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 36, § 2º).

FIQUE ATENTO!

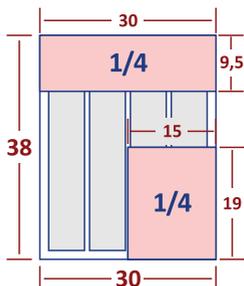
Os limites estabelecidos na legislação eleitoral visam coibir o abuso do poder econômico, com a intenção de diminuir a desigualdade de oportunidades entre os candidatos.

PÁGINAS USUAIS NA IMPRENSA X ANÚNCIO RESULTANTE

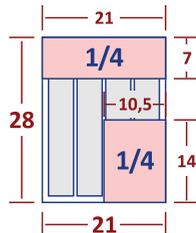
Jornal Standard (em cm)



Jornal Tabloide (em cm)



Revista (em cm)



Escala: 1:12

FIQUE ATENTO!

Não obstante à disposição empregada (horizontal ou vertical), a área do anúncio não pode ultrapassar as dimensões estabelecidas por lei. Além disso, somente 10 anúncios são permitidos por veículo, em datas diversas, no decorrer de toda a campanha.

1.12 DIA DA ELEIÇÃO

ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

- **Somente o ELEITOR** pode, de forma individual e silenciosa, exclusivamente por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos, manifestar-se sobre sua preferência por partido político, coligação ou candidato.
- **Não pode haver manifestação coletiva**, ou seja, aglomeração de pessoas com vestuário padronizado ou com qualquer instrumento de propaganda (Lei n.º 9.504/97, art. 39-A, caput, e § 1º, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 82, § 1º).
- Os **fiscais de partido devem usar crachás**, onde constem **apenas o nome e a sigla do partido ou coligação, sem padronização de vestuário** (Lei n.º 9.504/97, Art. 39-A, § 3º, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 19, § 3º).
- O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, **configura propaganda irregular**, sem prejuízo da apuração do **crime** previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei n.º 9.504/97 (Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 19, § 7º).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:

- **DETENÇÃO E MULTA:** de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a IV, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 87 – Crime de Boca de Urna);
- **CESSAÇÃO IMEDIATA** da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

CRACHÁ (em cm)



O art. 134, §1º, da Res. TSE n.º 23.611/19 (Atos Gerais) complementa as orientações sobre o crachá de fiscais de partido, salientando, no §1º, que o impresso não pode ser maior que 10 x 12 cm, nem conter “qualquer referência que possa ser interpretada como propaganda eleitoral”.

1.12 DIA DA ELEIÇÃO


ASSIM A SUA PROPAGANDA ELEITORAL É LEGAL:

Os **candidatos** devem mostrar no dia da eleição que respeitam a consciência dos eleitores, **não fazendo, nem tolerando que se faça arregimentação de eleitores ou propaganda de boca de urna, ou qualquer espécie de propaganda política** (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º).

Os **candidatos** registrados serão **admitidos pelas Mesas Receptoras a fiscalizar a votação**, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, mas os **abusos** dessas prerrogativas **podem configurar ato vedado de propaganda eleitoral** (Código Eleitoral, art. 132 e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 131).

CONSEQUÊNCIAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO:


DETENÇÃO E MULTA: de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período / de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50 (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 5º, I a III, e Resolução TSE n.º 23.610/19, art. 87 – Crime de Boca de Urna);

CESSAÇÃO IMEDIATA da atividade de propaganda e **APREENSÃO** do material empregado, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 41, §1º – Poder de Polícia).

NO DIA DA ELEIÇÃO, NÃO FAÇA PROPAGANDA!

FIQUE ATENTO! Quanto à propaganda eleitoral no dia da eleição, a regra geral é bem clara: **NADA É PERMITIDO!** Basta seguir esta simples determinação para evitar problemas.



2

PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

SÃO SEUS DIREITOS:

- Você tem o direito de participar de debates com os seus concorrentes, transmitidos por emissora de rádio ou televisão, desde que seu partido tenha, no mínimo, 5 parlamentares no Congresso Nacional, nos termos da *Lei n.º 9.504/97, art. 46 e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 44 a 47*;
- Desde que escolhido pelo partido, dentre os candidatos, você tem o direito de participar da propaganda eleitoral gratuita (vedada a paga) no rádio e na televisão de **09/10 a 12/11/2020** (*Lei n.º 9.504/97, art. 47, § 1º, VI e VII, e art. 57 c/c Res. TSE n.º 23.610/19, art. 49*).



FIQUE ATENTO!

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição. (*Res. TSE n.º 23.610/19, art. 44, §5º*)

SÃO SUAS RESPONSABILIDADES:

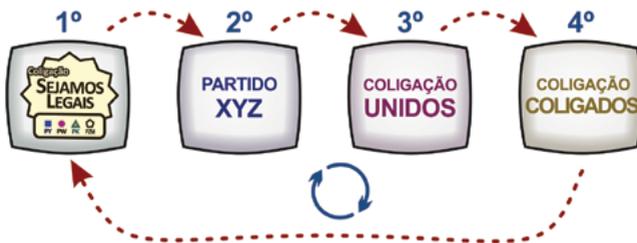
- A responsabilidade pelo conteúdo da propaganda é do candidato, do partido e da coligação (*Lei n.º 9.504/97, art. 44 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 48*).
- É dos partidos políticos e das coligações a responsabilidade (*Lei n.º 9.504/97, art. 44 a 57 e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 65 a 74*):
 - Pela apresentação dos mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, através de pessoas autorizadas;
 - Pela comunicação às emissoras dessas pessoas autorizadas;
 - Pela gravação das mídias de forma compatível às condições técnicas das emissoras;
 - Pela entrega das gravações com antecedência;
 - Pela inclusão da claquete nas mídias;
 - Pela distribuição entre os candidatos registrados dos horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral;

- É obrigatório, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Libras e audiodescrição. (Res. TSE n.º 23.610/19, art. 44, § 5º).
- O horário serve para promoção dos candidatos, não de marcas ou produtos (Lei n.º 9.504/97, art. 44, § 2º e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 48, § 5º). Será elaborado um plano de mídia pela Justiça Eleitoral, em conjunto com os representantes das emissoras e os representantes dos partidos (Lei n.º 9.504/97, art. 52 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 53).
- A ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia de transmissão será feita por sorteio, definindo-se assim a ordem de veiculação nos demais dias, levando-se em conta que a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do aludido sorteio (Lei n.º 9.504/97, art. 50 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 55, § 7º).
- A propaganda eleitoral gratuita é um meio importante para divulgação de sua candidatura e não deve servir para a degradação ou ridicularização de candidato, partido ou coligação (Lei n.º 9.504/97, art. 45 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 72, §1º).



FIQUE ATENTO!

É obrigatório o uso de linguagem de sinais e recurso de legendas.



A posição da apresentação de cada partido ou coligação no horário eleitoral gratuito se altera a cada dia, respeitando-se, entretanto, a ordem estabelecida no sorteio inicial e avançando-se uma posição, até que o partido ou coligação que primeiro se apresentou chegue à última posição e reinicie-se o ciclo. Contudo, cabe a cada partido ou coligação estipular a sequência interna de apresentação de seus candidatos.

3

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL¹

AGENTE PÚBLICO: Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 1º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 1º).

CONDUTA VEDADA

SANÇÃO²

- **Ceder ou usar bem público** em benefício de candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.
- **Usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas**, que excedam as normas dos órgãos.
- **Ceder ou usar os serviços de servidor ou empregado da Administração Pública** direta ou indireta em campanha eleitoral durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado.
- **Promover candidato, partido ou coligação** através da **distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público.**
- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia);
- **MULTA:** de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 6º);
- **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:** tais condutas caracterizam atos de improbidade administrativa, sujeitando-se à Lei n.º 8.428/92, em especial às cominações do artigo 12, inciso III: *“ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”*

¹Visa à garantia da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Lei n.º 9.504/97, arts. 73 a 78, e Res. TSE n.º 23.610/19, arts. 83 a 86).

²Aplicam-se aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, coligações e aos candidatos que se beneficiarem da conduta (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 8º).

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

Admitir, dispensar ou movimentar servidor público a partir de **15/08/2020** até a posse dos eleitos, com as ressalvas da Lei n.º 9.504/97, art. 73, V.

Suprimir ou readaptar vantagem, dificultar ou impedir o exercício funcional de servidor público a partir de **15/08/2020** até a posse dos eleitos. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, V e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, V)

Realizar transferência voluntária de recursos a partir de **15/08/2020** até o dia da eleição, ressalvadas obrigações preexistentes e situações de emergência e calamidade pública. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, a e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, a)

Autorizar publicidade institucional a partir de **15/08/2020** até o dia da eleição, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, **reconhecida pela Justiça Eleitoral**, e a propaganda de serviços que tenham concorrência no mercado. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, b e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, b)

Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando tratar-se de matéria urgente, relevante e característica de funções de governo, **a critério da Justiça Eleitoral**. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VI, c e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VI, c)

SANÇÃO²

(Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 4º);

CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA

(Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 5º);

OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR, fixadas pelas demais leis vigentes

(Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º a 8º).



3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

● **Realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos** federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VII, c e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VII).

● **Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos** que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, a partir de 07/04/2020 até a posse dos eleitos. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, VIII e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, VIII).

● **Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §10 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §9º)

Execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida. (Lei n.º 9.504/97, art. 73, §11 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §10).

SANÇÃO²

● **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, arts. 41 e 73, § 4º - Poder de Polícia);

● **MULTA:** de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00, duplicadas em caso de reincidência (Lei n.º 9.504/97, art. 73 §§ 4º e 6º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 6º);

● **CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 7º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 7º);

● **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (Lei n.º 9.504/97, Art. 73, § 5º, e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, § 5º);

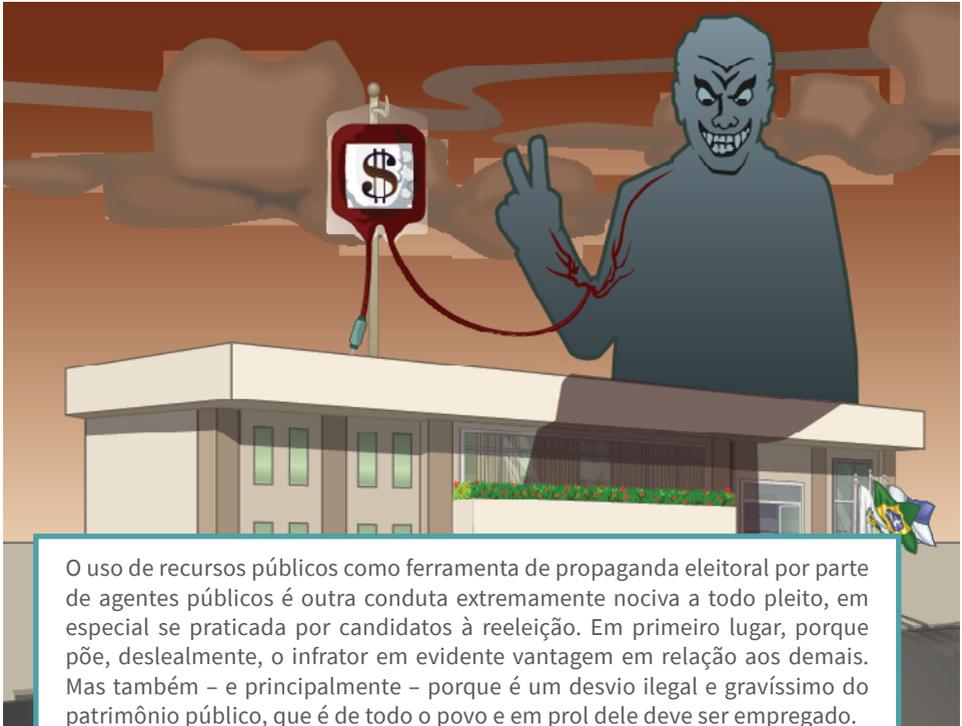
● **OUTRAS SANÇÕES DE CARÁTER CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO OU DISCIPLINAR**, fixadas pelas demais leis vigentes (Lei n.º 9.504/97, Art. 78 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 83, §§ 4º e 5º).

3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL

CONDUTA VEDADA

SANÇÃO²

- **Contratação de shows artísticos** pagos com recursos públicos em inaugurações a partir de **15/08/2020**. (Lei n.º 9.504/97, Art. 75 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 85)
- **Comparar a inaugurações de obras públicas** a partir de **15/08/2020**. (Lei n.º 9.504/97, Art. 77 e Res. TSE n.º 23.610/19, art. 86)
- **SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONDUTA**, quando for o caso, entre outras providências (Lei n.º 9.504/97, art. 75, parágrafo único);
- **CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DO DIPLOMA** (Lei n.º 9.504/97, art. 75, parágrafo único)



4

DISPOSIÇÕES PENAIS RELACIONADAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Lei 9.504/97

Art. 39, § 5º, I a III³

- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata no dia da eleição.
- Arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna.
- Divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição.

³Res. TSE n.º 23.610/19, art. 87, I a IV

Crime de Propaganda de Boca de Urna



PENA

DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO,

com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e

MULTA DE R\$ 5.320,50 A

R\$ 15.961,50.

Lei 9.504/97

Art. 40⁴

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

⁴Res. TSE n.º 23.610/19, art. 88

Crime de Uso de Símbolo Oficial



PENA

DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO,

com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e

MULTA DE R\$

10.641,00 A R\$ 21.282,00.

Código Eleitoral Art. 323, caput⁵

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

⁵Res. TSE n.º 23.610/19, art. 90

Crime de Divulgação de Fatos Inverídicos



PENA

DETERMINAÇÃO DE 2 MESES A 1 ANO OU PAGAMENTO DE 120 A 150 DIAS-MULTA.

A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão (Código Eleitoral, art. 323, parágrafo único).

Código Eleitoral Art. 324, caput⁶

Caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

⁶Res. TSE n.º 23.610/19, art. 91

Crime de Calúnia Eleitoral



PENA

DETERMINAÇÃO DE 6 MESES A 2 ANOS OU PAGAMENTO DE 10 A 40 DIAS-MULTA.

Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

Código Eleitoral Art. 325, caput⁷

Difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

⁷Res. TSE n.º 23.610/19, art. 92

Crime de Difamação Eleitoral



PENA

DETERMINAÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 5 A 30 DIAS-MULTA.

Código Eleitoral Art. 326, caput⁸

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

⁸Res. TSE n.º 23.610/19, art. 93

Crime de Injúria Eleitoral



PENA

DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.

Se a injúria consiste em violência ou em vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal (Código Eleitoral, art. 326, § 2º).

Código Eleitoral Art. 327, I a III⁹

Se a calúnia, difamação ou injúria é cometida:

- I. contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;
- II. contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III. na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

⁹Res. TSE n.º 23.610/19, art.94



EFEITO

AS PENAS CORRESPONDENTES SERÃO AUMENTADAS EM UM TERÇO.

Aumento de Pena nos Crimes Eleitorais contra a Honra

FIQUE ATENTO!

Respeite seus concorrentes, valendo-se sempre da temperança e da razão, para que não incorra em um dos crimes contra a honra eleitoral.

Código Eleitoral Art. 331¹⁰

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

¹⁰Res. TSE n.º 23.610/19, art. 95

Crime de Perturbação de Propaganda Lícita



PENA

DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES OU PAGAMENTO DE 90 A 120 DIAS-MULTA.

Código Eleitoral Art. 331¹¹

Impedir o exercício de propaganda.

¹¹Res. TSE n.º 23.610/19, art. 96

Crime de Impedimento de Propaganda



PENA

DETENÇÃO DE ATÉ 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.

Código Eleitoral Art. 334¹²

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

¹²Res. TSE n.º 23.610/19 art. 97

Crime de Aliciamento Comercial de Eleitores



PENA

DETENÇÃO DE 6 MESES A 1 ANO E CASSAÇÃO DO REGISTRO, SE O RESPONSÁVEL FOR CANDIDATO.

Código Eleitoral Art. 335¹³

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

¹³Res. TSE n.º 23.610/19, art. 98

Crime de Propaganda em Língua Estrangeira



PENA

DETEÇÃO DE 3 A 6 MESES E PAGAMENTO DE 30 A 60 DIAS-MULTA.

Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda (Código Eleitoral, art. 335, P. único).

Código Eleitoral Art. 299¹⁴

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

¹⁴Res. TSE n.º 23.610/19 art. 100

Crime de Corrupção Eleitoral



PENA

RECLUSÃO DE ATÉ 4 ANOS E PAGAMENTO DE 5 A 15 DIAS-MULTA.

Código Eleitoral Art. 347

Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Crime de Desobediência Eleitoral



PENA

DETEÇÃO DE 3 MESES A 1 ANO E PAGAMENTO DE 10 A 20 DIAS-MULTA.

FIQUE ATENTO!

Lembrem-se que os servidores da justiça Eleitoral cumprem, no exercício da fiscalização da propaganda, ordens do juiz ao qual são subordinados e, assim sendo, prejudicar a realização das diligências desses servidores pode configurar o crime de desobediência eleitoral, sem prejuízo da hipótese de desacato, prevista no art. 331, Código Penal.

OBSERVAÇÕES:

1. Ao diretório do partido político que, por qualquer dos seus membros, concorrer para a prática de delito, ou dela se beneficiar conscientemente, será imposta a pena de suspensão de sua atividade eleitoral pelo prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências (Código Eleitoral, art. 336).
2. Para os efeitos da Lei nº 9.504/97, respondem penalmente pelos partidos políticos e pelas coligações os seus representantes legais (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 1º).
3. Nos casos de reincidência no descumprimento dos arts. 87 (propaganda no dia da eleição) e 88 (uso de símbolos, frases ou imagens usadas pelo governo) da Resolução TSE n.º 23.610/19, as multas serão aplicadas em dobro (Lei nº 9.504/97, art. 90, § 2º).



TIPOS DE PROPAGANDA

1. Carro de Som

Definição Lei 9.504/97: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.



Explicação: É permitida a circulação de carros de som, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

Infração mais comum: Utilização de forma isolada, ou seja, sem ser em carreatas, caminhadas ou passeatas e, ainda, com o som ligado próximo às sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; aos hospitais e casas de saúde; e das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

2. Panfletos

Definição Lei 9.504/97: folhetos, volantes e outros impressos que devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, podem ser impressos em braille.



Explicação: Os “santinhos” e demais impressos deverão conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

Infração mais comum: Distribuição dos santinhos sem os dados obrigatórios e com diferença entre a tiragem que conste no material e aquela efetivamente produzida.

3. Adesivos

Definição Glossário TSE: Plástico, papel ou outro material que apresenta substância adesiva em uma de suas faces. Peça de plástico com desenhos ou dizeres impressos que se cola em uma superfície (geralmente em vidros de carros, janelas etc.).



Explicação: Podem ser utilizados em automóveis (microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro), caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m². Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Infração mais comum: Distribuição sem a tiragem ou sem os dados do contratante e da empresa que produziu o material. Ocorre, ainda, afixação em lugares indevidos tais como ônibus, táxis, postes de iluminação pública etc.

4. Faixas e cartazes

Definição doutrinária: São elementos publicitários para divulgação à população de pessoa, marca ou produto com o objetivo de tornar o(s) mesmos conhecidos pelo cidadão.



Explicação: Com a reforma eleitoral de 2017, estas formas de propaganda foram proibidas. Assim, em 2020 não é possível realizar propaganda eleitoral com afixação de faixas nas casas ou a colocação de placas e/ou galhardetes nas ruas.

Infração mais comum: Sua utilização, na presente eleição, é irregular seja qual for o local porque o tipo de propaganda foi proibido com a reforma eleitoral de 2017.

5. Bandeiras

Definição Dicionário Aurélio: Tecido, plástico ou papel, com uma ou mais cores, às vezes com legendas, que se hasteia num pau, e é distintivo de candidato ou partido político.



Explicação: Podem ser utilizadas ao longo de vias públicas desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Não podem ser fixadas em qualquer bem, seja público ou particular. Só podem ser utilizadas entre as 6 horas da manhã e as 10 horas da noite.

Infração mais comum: Fixação das bandeiras e utilização pelos militantes de forma que atrapalhe a circulação dos pedestres ou veículos.

6. Camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas

Definição da Lei 9.504/97: Quaisquer bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.



Explicação: Na campanha eleitoral é proibida confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, destes bens ou materiais.

Infração mais comum: Distribuição em eventos como carreatas, passeatas e comício.

7. Centro social

Definição doutrinária: Originalmente pensado para prestar assistência social, estes locais passaram a ser utilizados por políticos com o interesse de se criar uma base eleitoral constituída por eleitores que receberam serviços oferecidos gratuitamente ou com preços módicos.



Explicação: Nos anos eleitorais os programas sociais por meio de centros sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Infração mais comum: Vinculação com o nome do candidato, seja pela própria designação do centro social seja pela presença de referências do nome ou da foto do candidato espalhado pelo local que abriga o centro social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término das eleições, é comum os restos de campanha serem esquecidos. A Resolução TSE n.º 23.610/19 dispõe de uma regra a respeito:

“Art. 121. No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às **consequências previstas na legislação comum aplicável.**”

Além disso, você pode vir a ser multado por propaganda eleitoral extemporânea.

No que tange à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, diz a Resolução TSE n.º 23.610/19:

“Art. 122. O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.”

Em resumo, não se pode esquecer a preocupação com a higiene e a estética urbana. Portanto, não deixe de retirar sua propaganda dentro dos prazos legais. Deixe a cidade limpa! Faça por merecer o seu voto!





Imagem cedida pelo TRE-GO



CFPE
TRE-RJ



EJE-RJ

Para mais informações, acesse:
www.tre-rj.jus.br